

PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Ref: Projeto de Lei nº 71, de 25 de Junho de 2020.

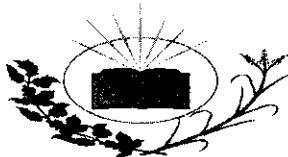
Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Catalão-GO, o Projeto de Lei Nº 71/2020, de autoria do Vereador Doutor Marcelo Mendonça, o qual: ***"Dispõe sobre a suspensão dos descontos de prestações em folha de pagamento referentes a empréstimos consignados contratados por servidores públicos municipais da ativa ainda que com vínculo precário, aposentados e pensionistas vinculados ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Catalão -Ipasc, durante o período de 120 dias e dá outras providências."***

Conforme justificativa do autor, Vereador Marcelo Mendonça, o projeto visa assegurar ao cidadão, a prioridade de escolher o que fazer sobre seu salário ou benefício neste **período excepcional** de calamidade pública.

Importante salientar que tal matéria necessitará, para aprovação, de **voto favorável da maioria simples dos vereadores, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal**, como previsto no art. 127, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.



**EM BRANCO**



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

Ressaltada a consideração acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

A iniciativa é legítima, pois a proposição versa sobre interesses locais do Município, matéria de sua competência prevista no art. 30, I, da CF/88 c/c art. 8º, I, da Lei Orgânica do Município de Catalão e art. 95, III, do Regimento Interno.

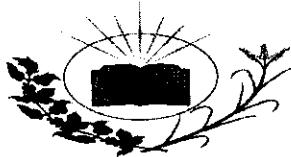
O objeto de que trata o projeto de lei, verifica-se que se enquadra perfeitamente nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios no âmbito dos incisos I e II, do art. 30, da CF/88, articulados com o §1º do art. 55 do CDC.

Temos no caso a utilização da competência legislativa genérica, posta pelo inciso I, do art. 30, da CF/88, sob o pálio do interesse local, combinada com a competência suplementar disposta no inciso II, desse mesmo artigo, que se utiliza para dar desenvolvimento e medidas visando cumprimento de obrigação material/administrativa comum a todos os entes federados, nos termos dispostos pelo § 1º, do art. 55, do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal 8.078/90).

O disposto no parágrafo 1º do art. 55, do Código de Defesa do Consumidor, impõe que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.



**EM BRANCO**



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

Desse modo, nada há com relação a esse requisito (competência legislativa do Município) que impeça a regular tramitação do projeto de lei perante o presente processo legislativo.

Ressaltamos a inocorrência de vício de iniciativa, haja vista a ausência de previsão constitucional que defina a iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo para a propositura de leis que tratem de matéria consumerista.

Daí porque, temos que reconhecer que a matéria veiculada pelo projeto de lei é de competência municipal e que a legitimidade para iniciar o respectivo processo legislativo é comum aos Poderes Executivo e Legislativo.

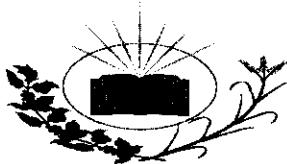
Nesse mesmo sentido, entendemos ser legal a iniciativa.

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto de Lei está em consonância com os Arts. 93 e 98, *caput* do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 30, I, da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Vale ressaltar que é fato público e notório que o mundo enfrenta uma pandemia de proporções inéditas, que tem levado a milhares de infectados e de mortos, ao fechamento de fronteiras, à decretação de medidas de quarentena, de isolamento social, ao colapso dos mais estruturados sistemas de saúde das nações mais desenvolvidas e preparadas para enfrentar um quadro dessa ordem. A situação

*EM BRANCO*



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

é gravíssima e não há qualquer dúvida de que a infecção por COVID-19 representa uma ameaça à saúde e à vida da população.

Verifica-se que o projeto de lei não avançara na esfera contratual entabulada entre consumidor e fornecedor; mas apenas regulara aspecto externo limitado ao prazo de pagamento, de forma parcial, temporária e justificada pela situação excepcional da pandemia. Portanto, não há existência de vício material de inconstitucionalidade.

Ademais, o projeto não regula política de crédito, pois não foram estipuladas regras e condições incidentes sobre a operação de crédito propriamente dita, tais como taxa e forma de capitalização dos juros, número máximo de prestações, comprometimento máximo da renda e sanções por inadimplemento.

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Desse modo, concluiu-se que o projeto de Lei milita em favor da proteção de expressiva parcela de consumidores municipais em situação de vulnerabilidade.

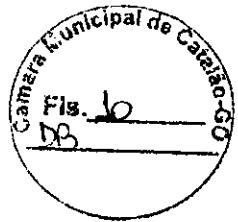
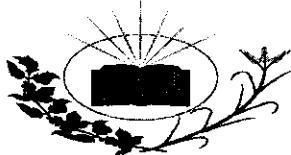
**Conclusão:**

Diante do exposto, após análise, OPINAMOS PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO E MANIFESTAMOS PELA SUA REGULAR APRECIAÇÃO E VOTAÇÃO PELO PLENÁRIO.

Ainda, cabe explicitar que o presente parecer também não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.



**EM BRANCO**



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

S.m.j.,

É o parecer.

Catalão (GO), 15 de julho de 2020.

  
**Diogo Silva Mesquita**  
**Procurador Geral**

**Elke C. F. Vargas Baêta**  
**Assessora Jurídica**

**Gustavo A. S. Coutinho**  
**Assessor Jurídico**

**EM BRANCO**